



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13827.000373/96-70
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.608
RECURSO Nº : 122.074
RECORRENTE : JOSÉ MAZOTI NETO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NULIDADE.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, relatora, Maria Helena Cotta Cardozo e Henrique Prado Megda.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator Designado

15 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 122.074
ACÓRDÃO Nº : 302-35.608
RECORRENTE : JOSÉ MAZOTI NETO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIG. : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

JOSÉ MAZOTI NETO e OUTROS foram notificados e intimados a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA SANTA MARIA", localizado no município de Rosário Oeste – MT, com área total de 2.413,1 hectares, cadastrado na SRF sob o número 0762166.3.

Impugnando o feito (fls. 01), o Contribuinte, tempestivamente, reiterou os termos da Solicitação de Retificação de Lançamento datada de 06/03/96 e Intimação nº 329/96, de 28/06/96, ocasião em que apresentou declaração do ITR do exercício de 1995, com dados atualizados até 31/12/94. Informou, ainda, que pela declaração entregue foi alterado o grau de utilização da terra de 36,2% para 47,11%.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto juntou à impugnação apresentada, por anexação, às fls. 05 a 23, as cópias xerox extraídas do Processo nº 13827.000040/96-87 (apensado a este), ao qual se referiu o Contribuinte, sendo que, basicamente, naquela petição, o Interessado insurgiu-se contra o Valor da Terra Nua atribuído ao imóvel para fins de tributação e apresentou seu próprio cálculo para o VTN, qual seja, R\$ 198.888,00. Solicitou, ainda, que fosse procedida uma revisão da distribuição da área do imóvel, alegando que, por ter adquirido equipamentos em 1994 e dispondo de sementes de sua própria produção, procedeu a ampliação das pastagens, com a formação de novas áreas. Ressalvou que não foi procedido novo recadastramento em razão da falta de informação e divulgação das datas próprias fixadas pela Receita Federal. Apresentou, assim, a nova "Distribuição da Área do Imóvel" e forneceu "Informações sobre Áreas de Criação Animal". Finalizou requerendo a retificação do ITR/95. Foram, ainda, juntados, na ocasião, os seguintes documentos: Contrato Particular de Compra e Venda; Declaração do Imposto de Renda/ Declaração de Bens – exercício de 1994; Escritura de Compra e Venda; Laudo de Avaliação da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste; declaração para Cadastro de Imóvel Rural – DP; Declaração Anual de Informação – ITR/92; Declaração ITR/94; Notificação de Lançamento ITR/94; Notificação de Lançamento (original) ITR/95.

O lançamento foi julgado procedente, em Primeira instância Administrativa, nos termos da Decisão de fls. 25 a 27, cuja ementa transcrevo:

Emila

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.074
ACÓRDÃO N° : 302-35.608

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.
Exercício: 1995.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

A ausência de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, acompanhado da respectiva ART, impossibilita a revisão do VTNm tributado.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação da declaração do ITR só é admissível mediante a comprovação de erro, de fato, no seu preenchimento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”.

Regularmente cientificado (AR às fls. 30) e inconformado, com guarda de prazo o Contribuinte interpôs o recurso de fls. 32/33, alegando as seguintes razões:

- 1) Ao discordar do Valor da Terra Nua – VTN – atribuído ao imóvel, o Contribuinte juntou como prova do alegado avaliação efetuada pela Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/ MT, local do imóvel.
- 2) Não bastasse a avaliação, juntou ainda escritura de compra e venda de 50% do imóvel efetuado no mesmo exercício financeiro, ocasião em que o Requerente adquiriu parte do imóvel objeto do lançamento.
- 3) O julgamento baseou-se única e exclusivamente na falta de um Laudo Técnico de Avaliação, desconsiderando totalmente o valor da avaliação da Prefeitura e o valor da compra.
- 4) Por último, o Requerente solicitou a revisão da distribuição da área do imóvel para atribuir grau de utilização de 47,11%.
- 5) Requer a este E. Colegiado que sejam aceitas as considerações acima expostas e que seja determinada a revisão, quer do valor da terra nua, bem como do grau de utilização do imóvel, para determinar a emissão de novo lançamento.

Às fls. 37 consta o comprovante do recolhimento do depósito recursal legal.

Foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes, sendo reencaminhados a este Terceiro Conselho por força do disposto no art. 2º do Decreto nº 3.440, de 25/04/2000.

Guilherme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.074
ACÓRDÃO N° : 302-35.608

Em 17/10/2000, o processo foi distribuído, por sorteio, ao I. Conselheiro Dr. Hélio Fernando Rodrigues Silva, tendo sido redistribuídos a esta Conselheira, em 19/02/02, numerado até a folha 42, inclusive, "Encaminhamento de Processo". Encontra-se apensado a estes autos o Processo de nº 13827.000040/96-87.

É o relatório.

Ellen de Souza

RECURSO Nº : 122.074
ACÓRDÃO Nº : 302-35.608

PRELIMINAR DE NULIDADE

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que se observa da respectiva Notificação de Lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Cumprе esclarecer que mesmo que a fiscalização em caso de procedência parcial da impugnação tivesse emitido nova Notificação de Lançamento, com novo prazo para pagamento, todavia, com a identificação do servidor competente, o processo deveria ser declarado nulo, uma vez que a notificação inicial, sendo nula não pode produzir qualquer efeito futuro.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e consequentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


LUIS ANTONIO FLORA – Relatora Designado

RECURSO Nº : 122.074
ACÓRDÃO Nº : 302-35.608

VOTO VENCIDO

O recurso que nos é submetido à apreciação apresenta as condições para sua admissibilidade razão pela qual merece ser conhecido.

Para esclarecimento de meus I. Pares e por saber que esta informação é de fundamental relevância para alguns dos membros desta Câmara, saliento que a Notificação de Lançamento do ITR/1995, às fls. 02, não contém a identificação da Autoridade responsável por sua emissão.

No meu entendimento e como tenho ressalvado em todos os julgados que apresentam esta mesma situação, esta falta não acarreta a nulidade da referida Notificação, motivo pelo qual rejeito a Preliminar argüida.

No caso, várias considerações devem ser feitas. Senão vejamos.

São vários os dispositivos presentes na legislação tributária com referência à constituição do crédito tributário e muitas vezes a extensão a ser dada à sua interpretação pontual pode trazer questionamentos por parte do aplicador do direito.

Assim, em decorrência do princípio da legalidade dos tributos, a norma geral tributária (o próprio tributo), representa uma “moldura” que servirá de abrigo à norma individual do lançamento, determinando seu conteúdo.

Em outras palavras, o lançamento extrai o seu fundamento de validade do próprio tributo, constituindo a relação jurídica de exigibilidade.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, define o lançamento com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.074
ACÓRDÃO N° : 302-35.608

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Por este dispositivo, claro está que o lançamento tem sua eficácia declaratória de “débito” e constitutiva de “obrigação”, sendo composto de um ato ou série de atos de administração, como atividade vinculada e obrigatória, objetivando a constatação e a valorização quantitativa e qualitativa das situações que a lei elege como pressupostos de incidência tributária e, em consequência, criando a obrigação tributária em sentido formal.

O lançamento é, portanto, norma jurídica exteriorizada pelo ato ou série de atos administrativos que transforma uma simples relação de débito e crédito, que começa a formar-se com a ocorrência do fato imponible (mas ainda não exigível) numa relação obrigacional plena (exigível), sendo, assim, um ato jurídico ao mesmo tempo modificativo e constitutivo.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal, em seu art. 9º estabeleceu que, *in verbis*:

“Art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

Nos termos do dispositivo supracitado, verifica-se que duas são as formas de formalização da exigência fiscal, quais sejam, por meio de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento.

Conforme estabelecido no artigo 10 do referido Decreto, “o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta” e é obrigatório que o mesmo contenha:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias e;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Tais exigências, na hipótese, buscam exatamente identificar o fato

Guilherme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.074
ACÓRDÃO N° : 302-35.608

gerador da obrigação tributária, o pólo passivo obrigado a cumpri-la, o *quantum* exigido, se houve ou não infração à legislação tributária e qual a penalidade cabível em caso positivo. É evidente, portanto, que como a formalização da exigência é feita por servidor, fundamental é a identificação do mesmo, pois o obrigado deve ter a certeza de que aquele que o obriga é competente para tal, uma vez que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória.

O artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, trata da hipótese de “notificação de lançamento” e determina que, *in verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

As determinações transcritas também são plenamente justificadas, pois objetivam (como acontece em relação ao “Auto de Infração”) identificar o obrigado (qualitativamente) e a respectiva obrigação (quantitativamente), tratando-se, na hipótese, de lançamento por declaração ou misto, com a utilização de dados fornecidos pelo próprio contribuinte, mas que podem ser impugnados pela autoridade administrativa competente, com fundamento na legislação de regência, como, por exemplo, quando o Valor da Terra Nua Declarado for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo estabelecido legalmente. Objetivam, ainda, caso cabível, indicar a disposição legal infringida, possibilitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos constitucionalmente protegidos.

Por fim, consta do item IV do artigo 11 do Decreto 70.235/72, a exigência de “assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”. Esta exigência também se respalda na fundamental importância de se saber quem é a pessoa que está obrigando para que se verifique se a mesma tem a competência pertinente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.074
ACÓRDÃO N° : 302-35.608

Contudo, na matéria em discussão, trata-se de “Notificação de Imposto Territorial Rural”, notificação esta que escapava, até 31/12/96, por suas próprias características, do conceito (digamos) regular e comum de “notificação”.

Isto porque, contrapondo-se às determinações contidas no artigo 9º do Decreto considerado, até aquela data ela não se referia a um único imposto, abrigando outras contribuições sindicais destinadas a entidades patronais e profissionais relacionadas com a atividade agropecuária. Estas contribuições, por sua vez, embora não mais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, objetivavam (e continuam objetivando) o apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores e o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Além de contrariar a determinação do citado artigo 9º, a Notificação em questão também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, pois o fato gerador do ITR não se confunde com aqueles que se referem às contribuições.

Para fortalecer ainda mais as argumentações até aqui colocadas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, como espécie tributária, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da ação do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, inciso III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode mais haver dúvida quanto à sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário, mas, paralelamente, embora sejam, assim como os impostos, compulsórias, deles se distinguem na essência.

Todas estas razões provam que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR era, até 31/12/1996, muito mais abrangente, abrigando espécies de tributos diferenciadas, com ou sem destinações específicas.

Portanto, não há como submeter este tipo de “Notificação” às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Ademais, as Notificações de ITR possuem características extrínsecas que asseguram a origem de sua emissão. Elas são emitidas por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.074
ACÓRDÃO N° : 302-35.608

processamento eletrônico e nelas está claramente identificado o órgão que as emitiu. Portanto, o fato de nelas não constar a indicação do responsável pela emissão, seu cargo ou função e o número de matrícula em nada prejudica o contraditório e a ampla defesa do contribuinte, tanto assim que todos os processos de ITR cumprem o andamento estabelecido pelo Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto 70.235/72) e chegam a esta segunda instância de julgamento administrativo.

Pelo exposto e como destaquei anteriormente, rejeito a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento.

Tendo sido vencida na Preliminar, tecerei apenas algumas considerações em relação ao mérito do litígio, por considerar que as mesmas poderão ser úteis em casos análogos.

O processo de que se trata versa sobre o lançamento do ITR/1995, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Santa Maria”, localizado no município de Rosário Oeste/MT.

É bem verdade que o Contribuinte apresentou vários documentos para fundamentar seu pleito em relação ao VTN tributado e à revisão da distribuição da área do imóvel.

Contudo, a legislação de regência do ITR, mais especificamente, no caso, a Lei nº 8.847/94, é clara quando, no parágrafo 4º, do artigo 3º, estabelece que, *in verbis*:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

(...)

§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

Assim, para que o Fisco aceite um valor de VTN inferior ao mínimo legalmente estabelecido, para determinado imóvel, é imprescindível que seja apresentado o laudo técnico de avaliação previsto na Lei, laudo este que deve demonstrar inequivocamente que aquele imóvel apresenta características particulares tão desfavoráveis que justifiquem ter um VTN menor que o atribuído aos demais imóveis localizados no mesmo município.

Este laudo, ademais, deve ser capaz de convencer o Julgador de que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

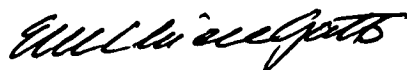
RECURSO N° : 122.074
ACÓRDÃO N° : 302-35.608

o VTN indicado é, verdadeiramente, o correto. Para tanto, deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas de uma forma explícita: não bastam indicações genéricas. Podem, ainda, para fundamentar o pleito, ser apresentadas ofertas de imóveis veiculadas em jornais e revistas da época, evidentemente relativas ao município de que se trata.

O mesmo raciocínio pode ser estendido para a retificação de declaração.

Não bastam, no caso, nem a avaliação da Prefeitura Municipal, nem a Declaração do Imposto sobre a Renda, nem a Escritura de Compra e Venda, nem os demais documentos apresentados. As alterações só podem ser feitas com base no laudo técnico previsto legalmente.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**



Recurso n.º : 122.074

Processo n.º: 13827.000373/96-70

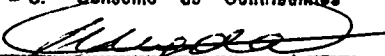
TERMO DE INTIMAÇÃO

g

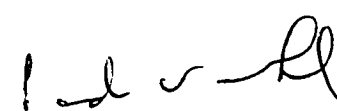
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.608.

Brasília- DF, 07/07/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Meyda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 15/03/04


Pedro Valtter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688